

Art. 3.º Ficam a servir na comarca o juiz e o delegado que pertencem ao actual juízo criminal, com direito aos vencimentos que lhes estão consignados no orçamento.

Art. 4.º Os actuais juiz e delegado do juízo cível e comercial, aquele abrangido pelo artigo 22.º do decreto n.º 17:880, de 15 de Janeiro de 1930, este pelo artigo 17.º do mesmo decreto, ora na situação de adidos, serão colocados nas primeiras vagas.

Art. 5.º A comarca terá dois officios de escrivão, mas, enquanto não vagar um dos lugares actualmente existentes, ficarão existindo três officios de escrivão, com os vencimentos atribuídos aos escrivães do actual juízo cível e comercial.

§ único. No primeiro, segundo e terceiro officios servirão, respectivamente, os actuais escrivães do primeiro e segundo officio do juízo cível e comercial e o escrivão do juízo criminal.

Art. 6.º Cada cartório terá um official de diligências com os vencimentos atribuídos aos officiais de diligências do actual juízo cível e comercial; servirão, respectivamente, no primeiro, segundo e terceiro officios os officiais de diligências do actual juízo cível e comercial e o mais antigo do juízo criminal.

Art. 7.º O amanuense da delegação da Procuradoria da República junto do actual juízo cível e comercial prestará serviço na delegação da comarca.

Art. 8.º É extinto um lugar de ajudante de carcereiro, recaindo a extinção no funcionário mais moderno.

Art. 9.º O governador da colónia, sob proposta do delegado da comarca, poderá assalariar um amanuense para a conservatória do registo predial, não podendo o mesmo receber na totalidade quantia superior aos vencimentos do amanuense da delegação da Procuradoria da República.

Art. 10.º O Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas será presidido pelo juiz de direito da comarca e dêle também fará parte um advogado da comarca, bacharel ou licenciado em direito, nomeado bienalmente, bem como o substituto, pelo governador da colónia.

§ único. Representa o Ministério Público junto do Tribunal o delegado da comarca.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

Por ordem superior se publica o seguinte parecer da Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da

Instrução Pública, com o qual concordou S. Ex.ª o Ministro, por despacho de 24 do corrente:

Consulta o reitor do Liceu de Passos Manuel, em Lisboa, sobre as condições em que é permitida a passagem de alunos do ensino oficial para o outro ensino.

O Estatuto do Ensino Secundário, em seu artigo 167.º, apenas considera uma categoria de alunos que recebem ensino secundário fora dos liceus — a dos alunos externos. Mas o Estatuto do Ensino Particular em seu artigo 20.º separa os alunos externos em duas categorias:

- a) Alunos do ensino doméstico;
- b) Alunos de ensino particular.

Pelo que respeita à transferência de alunos do ensino oficial para estas espécies de ensino, vigoram:

a) Quanto à passagem para o ensino particular, a disposição do artigo 34.º do Estatuto do Ensino Particular, que só a admite nas condições em que a lei a prevê entre estabelecimentos officiais;

b) Quanto à passagem para o ensino doméstico, a disposição do artigo 39.º do decreto n.º 7:558 não lhe opõe esta restrição.

Com effeito, nos termos do artigo 245.º do Estatuto do Ensino Secundário continuaram em vigor, como regulamentares, todas as disposições que por esse decreto não foram substituídas; e o citado artigo 39.º do Estatuto do Ensino Particular, como se deduz do seu confronto com o artigo 20.º do mesmo Estatuto, não abrange a matéria da passagem de alunos do ensino oficial para o doméstico.

Assim:

a) O aluno que num liceu haja perdido o ano por qualquer motivo não pode ser transferido para o ensino particular; mas

b) O aluno que no liceu haja perdido o ano por qualquer motivo pode ser transferido para o ensino doméstico, com direito a ser admitido a exame se a transferência se fizer antes de iniciado o terceiro período lectivo — faculdade que lhe confere o citado artigo 39.º do decreto n.º 7:558, o artigo 7.º do decreto n.º 18:884 e o artigo 176.º do Estatuto do Ensino Secundário.

A doutrina legal tem sua justificação.

O Liceu, com as suas classes rígidas, a que obrigam principalmente razões de ordem económica, com o modo colectivo do seu ensino, com os seus meios de disciplinar, não pode exercer acção eficiente sobre uns tantos alunos que carecem de tratamento especial, seja porque não se adaptam à disciplina liceal, seja porque não podem acompanhar, no estudo, a classe que frequentam, em virtude de faltas numerosas ou de deficiente aproveitamento; e outro tanto deve succeder com o ensino particular, que também é colectivo e cujas classes são também rígidas.

Não está nestes casos o ensino individual. Neste ensino a acção do professor pode ser mais eficiente por mais continua e mais ajustada às condições do aluno; e fôra injusto que o Estado, não podendo organizar ensino adequado a alunos que carecem de ser tratados à parte dos outros, os condenasse à perda irremediável de um ano, que representa a de grandes dispêndios para as famílias e a de valores sociais que cumpre aproveitar.

É certo que pode abusar-se da faculdade de que se trata; mas aquella injustiça não justificaria o emprêgo do remédio radical e o abuso terá seu correctivo no indispensável exame.

Há mais. A faculdade, que assim se reconhece, de transitar ao ensino individual permite melhor aos conselhos de classe desembaraçar as classes de elementos que para elas são pesos mortos e que poderão deixar de o ser noutro regime de ensino; e as famílias dos alunos poderão ser desiludidas a tempo de repararem um mal que, de outra forma, seria porventura inevitável.

De transferência se trata, e não de inscrição nova. Não há pois lugar para se aplicar a disposição do artigo 24.º e muito menos as do artigo 28.º e seus parágrafos do Estatuto do Ensino Particular, mas, por analogia, a do artigo 26.º, por força do § único do artigo 34.º do mesmo Estatuto: o aluno pagou no liceu a sua propina de inscrição; paga pelo registo de transferência 20\$.

Não há disposição legal que expressamente estabeleça o prazo para este registo de transferência; como o assunto deve ser regulado, parece conveniente aplicar-lhe, por analogia, o disposto no § 1.º do artigo 30.º do citado Estatuto — os quinze dias subseqüentes à data em que o aluno deixar de receber ensino oficial, devendo aquela importância, em caso de demora, elevar-se nos termos do § 2.º do artigo 28.º do mesmo Estatuto, visto ocorrer falta imputável ao interessado.

Parece à Secção do Ensino Secundário que, por esta forma, havendo respeito pelas disposições legais e suprimindo, pela analogia, o omissivo, se atendem os justos interesses dos alunos e os do ensino.

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, 27 de Fevereiro de 1933.—O Director dos Serviços, *E. Antónino Pestana*.

1.ª Secção

Decreto n.º 22:260

Considerando que não pode qualquer professor intervir, como director de classe, na classificação dos próprios

serviços, nem pode funcionar o conselho de directores de classe dos liceus em que há apenas um director de classe;

Considerando que a própria designação deste organismo liceal pressupõe a existência de mais de um director de classe, pelo que devem ter-se como contrariadas, pelo decreto n.º 21:706, de 18 de Setembro de 1932, todas as disposições referentes ao funcionamento, nos liceus municipais, do conselho de directores de classe;

Tendo em vista o disposto no artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:706, de 18 de Setembro do ano findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos liceus municipais pertencem ao conselho escolar as funções de ordem disciplinar referentes a alunos, e as de ordem pedagógica que nos outros liceus são atribuídas ao conselho dos directores de classe; e ao reitor todas as demais, nomeadamente as que respeitam à classificação dos serviços dos professores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO
CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.